

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução do Conselho do Governo n.º 36/2014 de 24 de Fevereiro de 2014

Na sequência da aprovação da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 9/2013, de 24 de maio, e tendo em vista solucionar o problema de alguns agregados familiares açorianos em preservarem o seu património habitacional, pela dificuldade que enfrentam no cumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos de amortizações respeitantes a processos de crédito à habitação, é criado um programa de apoio extraordinário ao crédito à habitação para trabalhadores afetados pela ocorrência de salários em atraso nas empresas ou entidades que prestam serviço.

Este programa é uma medida extraordinária e transitória destinada a criar as condições para que seja concedido aos atuais mutuários, desde que se encontrem na situação de salário em atraso, há pelo menos três meses, um apoio temporário através do pagamento dos juros, no período de carência de capital do respetivo crédito e nas condições que fazem parte da presente Resolução.

Assim, nos termos das alíneas a), d) e e) do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Criar o Programa de Apoio Extraordinário ao Crédito à Habitação para trabalhadores com salários em atraso, cujo regulamento consta do anexo da presente resolução.

2- O Programa de Apoio Extraordinário ao Crédito à Habitação tem por objetivo apoiar os agregados familiares, mutuários e residentes na Região Autónoma dos Açores, no âmbito de contratos de crédito à habitação celebrados até 31 de dezembro de 2012, destinados à aquisição, construção ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente, independentemente do regime de crédito.

3- O Programa de Apoio Extraordinário ao Crédito à Habitação tem como destinatários os agregados familiares, mutuários de crédito à habitação, com um rendimento igual ou inferior ao valor máximo previsto no 3.º escalão do IRS de 2012 (€18 375), em que pelo menos um dos mutuários seja trabalhador com salário em atraso há pelo menos três meses.

4- O apoio será concedido através do pagamento dos juros decorrentes do crédito à habitação dos beneficiários deste programa, durante um período de carência de capital, a conceder pelas instituições de crédito que subscrevam com a Região um protocolo nos termos do regulamento da presente Resolução.

5- São delegados no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, aprovar, outorgar e executar os protocolos, ou aditamentos, bem como os demais atos considerados necessários, conducentes à implementação, operacionalização e bom funcionamento deste programa.

6- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 10 de fevereiro de 2014. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Idílio Alves Cordeiro*.

Anexo

Regulamento

Artigo 1.º

Objetivo

O Programa de Apoio Extraordinário ao Crédito à Habitação visa apoiar os agregados familiares, mutuários no âmbito de contratos de crédito à habitação destinado à aquisição, construção ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente, independentemente do regime de crédito, em que pelo menos um dos mutuários seja trabalhador com salário em atraso.

Artigo 2.º

Acesso

1- O acesso ao programa de apoio criado pelo presente regulamento depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Os requerentes serem mutuários no âmbito de contratos de crédito à habitação destinado à aquisição, construção ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente, independentemente do regime de crédito, na Região Autónoma dos Açores;

b) O contrato de crédito à habitação referido na alínea anterior ter sido celebrado até 31 de dezembro de 2012;

c) O mutuário, ou pelo menos um dos mutuários, do empréstimo à habitação própria permanente encontrar-se na situação de trabalhador com salário em atraso, há pelo menos três meses, devidamente comprovado, através de declaração a emitir, pela Inspeção Regional de Trabalho;

d) O agregado familiar tenha um rendimento igual ou inferior ao previsto no artigo 4.º.

2- Para efeitos do disposto no presente regulamento considera-se:

a) “Trabalhador com salário em atraso”, quem trabalha por conta de outrem, com contrato de trabalho por tempo determinado ou indeterminado, prove ter salários em atraso há três ou mais meses;

b) “Agregado familiar”, o conjunto de pessoas constituído pelo mutuário e os dependentes a seu cargo, bem como pelas seguintes pessoas que com ele vivam em comunhão de habitação:

i. Cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;

ii. Cônjuge ou ex-cônjuge, respetivamente nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução de casamento, e os dependentes a seu cargo;

iii. Pessoa que o mutuário viva em união de facto há mais de dois anos e os seus dependentes;

iv. Ascendentes do mutuário, do seu cônjuge ou de pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos.

Artigo 3.º

Apoio

1- O apoio extraordinário ao crédito à habitação a conceder aos requerentes que obedeçam às condições referidas no artigo anterior, consistirá no pagamento, não reembolsável dos juros

durante o período de carência do capital concedido pelas instituições de crédito subscritoras do protocolo previsto no presente regulamento.

2- O apoio a conceder destina-se unicamente ao pagamento dos juros posteriores à data de candidatura, ficando a cargo do mutuário qualquer prestação ou juro já vencido.

Artigo 4.º

Rendimento do Agregado familiar

O apoio será concedido aos agregados familiares que tenham tido no ano anterior ao da candidatura, um rendimento igual ou inferior ao valor máximo previsto no 3.º escalão do IRS de 2012 (€18 375), comprovado através da respetiva declaração fiscal.

Artigo 5.º

Duração do apoio

1- O apoio financeiro aos mutuários previsto no presente regulamento terá um limite máximo de doze meses.

2- A data limite para apresentação de candidaturas é 31 de dezembro de 2014.

3- A data prevista no número anterior poderá ser prorrogada, de comum acordo com os bancos aderentes que tenham subscrito o protocolo previsto no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Protocolo com as instituições de crédito

A Região celebrará um protocolo com as instituições de crédito interessadas no desenvolvimento deste programa, através do qual serão reguladas as obrigações da Região Autónoma e do banco aderente e nos termos do presente regulamento.

Artigo 7.º

Procedimentos e obrigações

1- O banco aderente, ao detetar um agregado familiar que se encontre impedido de cumprir a sua prestação relativa à amortização do seu crédito à habitação e que obedeça aos requisitos previstos no artigo 2.º, deverá informar o mutuário do apoio previsto no presente regulamento.

2- O banco apreciará livremente as situações detetadas suscetíveis de poderem ser integradas no âmbito do Programa, tendo em consideração a sua política de risco de crédito, devendo dar conhecimento ao cliente da decisão tomada.

3- O banco aderente proporá um acordo de carência do capital ao mutuário, pelo período previsto no presente regulamento, responsabilizando-se o Governo Regional pelo pagamento dos juros durante aquele período.

4- O beneficiário do apoio deve subscrever autorização para o banco aderente fornecer ao departamento competente do Governo Regional, ou outra entidade determinada por este, os

elementos relativos ao seu empréstimo à habitação, bem como todos os que lhe venham a ser solicitados e sejam relativos ao empréstimo.

5- Os beneficiários fazem prova dos requisitos junto da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, através do banco aderente e pelo correio eletrónico.

6- A Direção Regional do Orçamento e Tesouro terá 10 dias uteis para apreciar e comunicar ao banco aderente a decisão da candidatura referida no ponto anterior.

7- Os mutuários mensalmente fazem prova junto do banco aderente da sua situação de trabalhador com salário em atraso, até 15 dias da data do pagamento da sua prestação.

8- O banco aderente mensalmente envia à Direção Regional do Orçamento e Tesouro a listagem dos empréstimos apoiados, com a discriminação nominativa dos mutuários, data de pagamento, indicação do número de contribuinte, número da operação e respetivo NIB.

9- Recebida a listagem acima referida, a Direção Regional do Orçamento e Tesouro, promove a respetiva liquidação por transferência bancária eletrónica para o NIB indicado pelo banco aderente.

Artigo 8.º

Alteração das Condições dos Financiamentos

1- Decorrente da adesão a este programa o banco aderente obriga-se, desde que se mantenha a titularidade do crédito e o prazo, a não alterar taxas e os spreads, com a exceção das que já tenham sido contratualmente acordadas.

2- Havendo alteração do prazo, este não poderá ser inferior ao período de carência de capital previsto no presente regulamento.

3- O banco aderente obriga-se também a não cobrar ao mutuário, quaisquer outras taxas ou comissões, sob qualquer forma, decorrente da adesão a este programa, com exceção das que já tenham sido contratualmente acordadas.

Artigo 9.º

Suspensão e cessação do apoio

1- No exercício das suas competências de gestão do Programa, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro pode suspender a atribuição do apoio financeiro, sempre que verifique existirem fundados indícios da prática de atos ou omissões por parte dos beneficiários contrários ao disposto no presente regulamento.

2- O apoio cessa quando deixarem de estar reunidas as condições previstas no artigo 2.º, pela extinção do crédito, a pedido do mutuário ou pelo não cumprimento da prova prevista no número 7 do artigo 7.º.

3- O departamento do Governo Regional referido no n.º 1 pode ainda fazer cessar o apoio financeiro, sempre que se verifique a falsificação de documentos ou a prestação de falsas declarações, quer na fase de candidatura quer na fase de execução do apoio, nomeadamente por omissão de factos ou dados relevantes para efeito de atribuição, manutenção ou alteração do apoio financeiro.

